

RESOLUÇÃO CONSEPE 111/2001

FIXA CRITÉRIOS PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 13, XIII do Estatuto, e em cumprimento à deliberação do Colegiado em 12 de dezembro de 2001, constante do Parecer CONSEPE/CG 59/2001 - Processo 121/2001, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO

Artigo 1º - As vagas remanescentes durante o Processo Seletivo, de qualquer Curso de Graduação da Universidade São Francisco, poderão ser preenchidas por candidatos classificados no referido processo, nos termos do Edital do Processo Seletivo vigente.

Artigo 2º - Concluído o Processo Seletivo, as vagas, ainda, remanescentes e as vagas em séries subseqüentes à primeira de qualquer Curso de Graduação da Universidade São Francisco, resultantes de abandono, trancamento e cancelamento, poderão ser preenchidas, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

- I. reabertura de matrículas trancadas ou em situação de abandono;
- II. candidatos transferentes de mesmo curso da Universidade São Francisco;
- III. candidatos transferentes de mesmo curso de outras instituições ;
- IV. candidatos transferentes de cursos afins da Universidade São Francisco;
- V. candidatos transferentes de cursos afins de outras instituições;
- VI. candidatos portadores de diploma de curso superior da Universidade São Francisco;
- VII. candidatos portadores de diploma de curso superior de outras instituições.

§ 1º - Nos cursos oferecidos em regime anual não serão aceitas transferências, de outras instituições, para primeira e última séries.

§ 2º - Nos cursos oferecidos em regime semestral não serão aceitas transferências, de outras instituições, para os dois primeiros e nem para os dois últimos semestres.

Continuação da Resolução CONSEPE 111/2001

§ 3º - Nas séries intermediárias dos regimes anual e semestral o candidato à transferência interna ou externa será submetido a uma avaliação, cuja forma e conteúdo serão definidos pela Comissão de Curso.

§ 4º - No caso de transferência de instituição de ensino superior do exterior, a documentação constante no respectivo edital deverá obedecer os seguintes requisitos:

- I. O histórico escolar, bem como toda a documentação que o acompanhar, deverá ser autenticado pela autoridade consular brasileira competente, no país de origem.
- II. O histórico escolar e os demais documentos, exceto para os escritos em línguas neolatinas, deverão ser acompanhados de tradução oficial.

§ 5º - No caso dos candidatos já diplomados, o candidato deverá apresentar o diploma de curso superior, devidamente registrado.

§ 6º - São cursos afins para a finalidade do disposto neste artigo aqueles em que há afinidade curricular, tanto na formação geral, como na formação básica e profissional, sendo que os casos excepcionais poderão ser resolvidos pela Comissão de Curso.

Artigo 3º - O Diretor de cada Unidade Acadêmica de Ensino, Pesquisa e Extensão deverá publicar o Edital para as possíveis vagas, respeitado os prazos do Calendário Escolar, fixando:

- I. critérios de seleção;
- II. indicação do período e local de inscrição;
- III. relação de documentos exigidos para inscrição;
- IV. indicação do período e local onde será divulgado o resultado;
- V. indicação do período e local de matrícula;
- VI. demais informações complementares.

§ 1º - Cabe à Comissão de Curso elaborar e aprovar as Análises Curriculares dos candidatos transferentes.

§ 2º - O número de vagas será apurado pela Secretaria de Câmpus, ao término do prazo de matrículas inicial e subsequente.

Artigo 4º – Cabe ao Diretor baixar Edital estabelecendo os critérios para transferência de turma/turno, de acordo com os prazos estabelecidos no calendário escolar.

Parágrafo Único - Os casos excepcionais, desde que devidamente comprovados documentalmente, que vierem a surgir após o período estabelecido no calendário escolar, serão devidamente analisados pela Comissão de Curso que emitirá o respectivo parecer.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogada a Resolução CONSEPE 14/98 e demais disposições contrárias.

Campinas, 12.de dezembro 2001.

Prof. Altair Anacleto Lorenzetti, OFM
Presidente